

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

E A LAICIDADE NO BRASIL SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

RELIGIOUS INTOLERANCE AND SECULARISM IN BRAZIL UNDER THE CONSTITUTIONAL ASPECT

Adonias Zenóbio Oliveira da Silva¹

Resumo

A Constituição de 1988, ao estabelecer os princípios norteadores da relação entre o Estado e a Igreja, garantiu a laicidade estatal e o livre exercício dos cultos religiosos. Todavia, considerando as informações divulgadas pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal – 2013, o que se constata é que esses dispositivos não são respeitados integralmente. Assim, pretende-se, neste trabalho, entender os dispositivos constitucionais que garantem a laicidade do Estado e a prática ou não dos cultos religiosos no Brasil.

Palavras-chave: Estado, religião e violência.

Abstract

The 1988 Constitution laid down the guiding principles of the relationship between the State and the Church, it guaranteed state secularism and the free exercise of religious worship. However, considering the information released by the Human Rights Commission of the Senate - in 2013, what can be found is that these devices are not fully respected. Thus, it is intended in this paperwork to understand the constitutional provisions that guarantee the secular nature of the State and the practice or not of religious cults in Brazil..

Keywords: State, religion and violence.

Considerações Iniciais

Não raramente assiste-se no Brasil a divulgação de manifestações preconceituosas e violentas contra, principalmente, as religiões de matriz africana, originando à intolerância religiosa. No entendimento de Oliveira² os embates étnicos e religiosos abrangem esfera mundial, ofertando como resultado o futuro incerto quanto à segurança e a vida dos cidadãos.

Dessa forma, no globo, as ações radicais, proporcionadas por organizações consideradas terroristas, aumentam a dimensão da sensação de intolerância, pois tentam a

Adonias Zenóbio Oliveira da Silva – Graduando em Direito – Ciências Sociais – PUC/GO. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPg. Pesquisa orientada pela Profa. Dra. Irene Dias Oliveira.

² OLIVEIRA, Irene Dias. ECCO, Clovis. *Religião, violência e suas interfaces*. Goiânia: Kelps, 2012.

todo custo impor o seu fundamentalismo religioso e político. Os atentados sofridos pela América em 2001, Espanha em 2004 e Inglaterra em 2005, além de outros, são fáticos exemplos desse entendimento. No Brasil, fiéis das igrejas neopentecostais vem invadindo e destruindo terreiros de umbanda e candomblé, agredindo imagens de santos da igreja católica e exigindo o fim de exposições de divindades afrobrasileiras em locais públicos. Assim, lança-se a questão: estão assegurados aos brasileiros o direito de manifestarem ou se absterem da participação em cultos religiosos?

Neste mesmo sentido, sabe-se que o Brasil é, constitucionalmente, um Estado laico, no entanto, o cenário que aqui se presencia não pode validar esta afirmativa. A existência na Câmara dos Deputados de uma bancada evangélica, a exposição de símbolos católicos nas mais diversas organizações públicas, o entendimento do judiciário brasileiro acerca do conceito de religião e a presença da Presidência da República em eventos evangélicos, são eventos contrários ao conceito da laicidade estatal, logo, seria o Brasil realmente um Estado laico?

Assim, necessário se faz apresentar uma abordagem conceitual acerca do termo religião e correlatos, para, em seguida, sob o aspecto constitucional, promover a dialética sobre a ocorrência da intolerância religiosa e da suposta laicidade no Brasil e responder as indagações que se referem sobre a intolerância religiosa e sobre a laicidade no Brasil.

O QUE ENTENDER POR RELIGIÃO?

O termo religião, conforme entende Oliveira, é de difícil conceituação e, na sua essência, traz a relação entre o mundano e o sobrenatural.³ Na concepção de Alves⁴ a religião é o resgate da identidade perdida e a reconciliação futura. Schiavo⁵ entende que a origem do termo vem do latim *re-ligar*, simbolizando a união entre a terra e o céu, fundamentando-se em cerimônias, doutrinas e com a presença de um corpo sacerdotal. Num sentido mais técnico, Steil⁶ a religião seria uma estrutura que não tem fundamento em si mesma, sendo que os seus aspectos resultariam do acerto ininterrupto dos vários modelos de exprimir a experiência religiosa. Por fim, Oliveira entende que a religião pode ser

³ OLIVEIRA, 2012, p. 13.

⁴ ALVES, Rubem Azevedo. *O enigma da religião*. 4. ed. Campinas: Papirus. 1988, p. 9.

SCHIAVO, Luigi. Conceitos e interpretações da religião. In: LAGO, Lorenzo.; REIMER, Haroldo; SILVA, Valmor da. (Orgs.). *O sagrado e as construções do mundo*. Goiânia: UCG, 2004. p. 65-78.

STEIL, Carlos Alberto. A pluralidade da religião na sociedade global. In: MOREIRA, Alberto da Silva; OLIVEIRA, Irene Dias (Orgs.) *O futuro da religião na sociedade global*. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 14.

considerada como um fenômeno cultural que estabelece formas de reflexão e de organização cognitiva, inerentes a existência humana, constituindo-se em referência de identidade étnica.⁷

Assim, pode-se perceber que a variação conceitual do termo religião se dará conforme a época na qual ela ocorre, mas e quanto ao seu surgimento, suas organizações e o seu fim? Acerca da origem da religião o que permanece são os enigmas. Alves entende que a origem da religião se daria na transição do macaco para o homem. De caráter contínuo, a transição poderia ser percebida através da conversão — instante religioso da noção da religião. Noutro sentido, Alves entende que a religião teria origem na faculdade humana em nomear aquilo que se percebe, e se apresentaria como uma rede de símbolos, identificando o que se percebeu (objetos, tempo, espaço) para, no fim, revestir-se de sagrado, dentro de um processo cultural e tentando explicar o que o conhecimento não conseguiu. 9

No que concerne à organização, Schiavo esclarece que o misticismo – religiosidade individual, grupos e ritos reduzidos e não bem formatados; as seitas – grupos maiores, liderança carismática, posicionam como oposição as instituições religiosas que consideram corruptas e sem valor moral; e as igrejas – instituição hierarquicamente organizada, e que busca abrangência universal, são as formas mais conhecidas de organizações religiosas.¹⁰

Já em relação ao fim da religião, Alves aduz que antes do surgimento das ciências, o homem era levado ao plano das manifestações sobrenaturais. ¹¹ Todavia, com o avançar da ciência e da tecnologia, o mundo passa a se desenvolver sem a intervenção divina. Mesmo assim o ateísmo metodológico não chega a representar o fim da religião, o que ocorreu foi a perda de espaço para o desenvolvimento social que se aliou à expansão do conhecimento. ¹² Schiavo entende, também, que o fim da religião se daria com a melhoria de vida na terra, em virtude de ser comparada com uma sociedade doente, baseada em utopias. ¹³

Se por um lado a religião tem todo esse sistema organizacional representando forças divinas em detrimento da evolução humana até a transcendência, como explicar a

⁷ OLIVEIRA, 2012, p. 13.

⁸ ALVES, 1988, p. 117-118.

⁹ ALVES, Rubem Azevedo. *O que é religião?* 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002, p. 27 e 79.

¹⁰ SCHIAVO, 2004, p. 68.

¹¹ ALVES, 1988, p. 33.

¹² ALVES, 2002, p. 10.

¹³ SCHIAVO, 2004, p. 72.

intolerância religiosa? Silva¹⁴ entende que esta expressão é uma ação criminosa que quando da sua prática comissiva, aponta como resultado lesões aos direitos fundamentais do homem, entre eles a liberdade e a dignidade humana¹⁵. Os frutos principais dessa ação é a resistência ao outro e a formação de grupos de intolerantes e fanáticos. Por outro lado, Soriano¹⁶ entende que a questão do reconhecimento estaria no desenvolvimento da paz, inspirado no desenvolvimento social e de forma fraterna, justa e pluralista. Para Silva¹⁷, essa paz só seria alcançada a partir de um relacionamento diário e harmônico fundado no respeito das liberdades individuais. Contudo, a prática política tem nos mostrado que independente de serem os conflitos internos ou externos, os diferentes grupos sociais tem promovido intensos confrontos apenas com a finalidade de proclamar suas opções religiosas como as mais verdadeiras, dessa forma, estirpando os direitos fundamentais dos homens, o que resulta na inacessibilidade do reconhecimento. O que ocorre, segundo Soriano, é que o ser humano não se educou para o convívio entre as diferenças culturais e, em consequência, não respeitará esse pluralismo, originando daí as intolerâncias, principalmente, a religiosa, que tem nas minorias étnicas as suas principais vítimas.¹⁸

Dito isso, e considerando a acelerada propagação das religiões, seria providencial uma preparação básica para o convívio pluralista, pois, do contrário o não reconhecimento é o resultado que se obterá, uma vez que todas as religiões têm no seu corpo doutrinário posicionamentos muitas vezes hostis e condenatórios às outras.¹⁹

ENTENDENDO O ESTADO LAICO

A partir do desenvolvimento social, mencionado por Alves, extrai-se o entendimento de que os cidadãos, para se evoluírem se agrupam socialmente.²⁰ Desse agrupamento surge

SILVA, Antônio Ozaí. Monoteísmo e Intolerância Religiosa e Política. Revista Espaço Acadêmico, nº 113, out 2010, p. 159.

Disponível em http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade. Acessado em 29 maio 2014.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 23.

SILVA, Gilvan Ventura. Humanismo e tolerância religiosa: é possível aprendermos com os romanos? In Conflito cultural e intolerância religiosa no império romano. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008, p. 7.

¹⁸ SORIANO, 2002, p. 24.

¹⁹ SORIANO, 2002, p. 24.

²⁰ ALVES, 2002, p. 10.

o Estado que, por sua vez, pode ser analisado sob vários aspectos. Machiavelli²¹ entende que o Estado é o detentor do poder e domínio dos povos e das terras. Na concepção de Azambuja²² o termo pode ser entendido como a estrutura político-jurídica social, voltada para a construção do bem comum. Abbagnamo²³ compreende que o Estado é a estrutura legal e soberana de certa comunidade, podendo ser distinguido nos aspectos organicista – independente e anterior aos cidadãos; contratualista – elaborado pelos cidadãos; e o formalista – constituição legal. No mesmo sentido, Carvalho Filho²⁴ conceituou o Estado como "[...] um ente personalizado, apresentando-se não apenas exteriormente, nas relações internacionais, como internamente, neste caso como pessoa jurídica de direito público, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica". Destarte, a evolução continuou e trouxe a concepção do Estado de direito, no qual, a compreensão que se extrai é a de que o Estado, ao gerar um direito, fica compelido a se submeter a ele.²⁵

Neste contexto, como poderíamos entender o Estado laico? De acordo com o Entendimento de Calado²⁶ e Dowell²⁷ a origem da laicidade estatal se deu na Idade Média, período em que a Igreja exercia, de forma abusiva, seu poder sobre o Estado, pressuposto introdutório ao princípio do afastamento da influência da Igreja sob o Estado. Calado entende, ainda, que o Estado laico não é um Estado ateu, para ela, O Estado laico é aquele em que se respeita as confissões religiosas, bem como suas exteriorizações, não se permitindo a confusão com a Igreja, e garantindo a presença da democracia. No entendimento de Fischmann²⁸ o Estado laico consente a separação e distinção entre as

MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe. Publicado em 1515. Ed Ridendo Castigat Moraes. Versão para eBook, eBooksBrasil.com. Disponível em < http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>. Acesso em: 14/ fev 2014, p. 10.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geraldo do Estado*. Rio de Janeiro: Globo, 1963, p. 6. Disponível em: http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%20Teoria%20geral%20do%20Estado.pdf>. Acesso em 27/05/2014.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*; tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Inove Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 364.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1.

²⁵ CARVALHO FILHO, 2010, p. 2.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. <u>A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos</u>. **Jus Navigandi**, Teresina, <u>ano 15</u>, <u>n. 2565</u>, <u>10 jul. 2010</u>. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/16962>. Acesso em: 26 maio 2014.

DOWELL, João A. Mac. *Laicidade, Estado e Religião*: o novo paradigma. Horizonte, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, out./dez. 2010, p. 45.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidania*: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. São Paulo: Factash Editora, 2012, p. 16.

religiões e possibilita o convívio da diversidade e pluralidade humana, garantindo a possibilidade entre crer e não crer e estruturando a igualdade.

O que se pode destacar é que no Estado laico o convívio entre a diversidade e a pluralidade humana, baseados na liberdade e na igualdade, dará origem ao Estado democrático, que se desenvolve conforme o aperfeiçoamento humano.²⁹

Quando se fala em Estado laico, termos como secularização, laicidade e laicismo tornam-se recorrentes, e até mesmo são compreendidos como sinônimos. Ranquetat³⁰ e Costa³¹ entendem que tais termos não representam os mesmos processos e evidenciam conceitos distintos, sendo comum o equivoco no emprego dos mesmos. Dessa forma, com a proposta de aproximação entre o leitor e os conceitos desses fenômenos históricos e sociais, faz-se necessário apresentar um rápido ensaio de seus conceitos.

Inicialmente tem-se que secular seja sinônimo da palavra laico, sendo muito comum seu uso na língua inglesa, não havendo, neste idioma, outro termo que denota a mesma concepção. Em sua abordagem Marty identifica o início do processo secular no aparente domínio da natureza pelo homem, com o consequente desprezo à religião, provocado pelo desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. Todavia, Monozzi 4 e Marramao com a mesma fundamentação, entendiam que a secularização tinha, sobretudo, o propósito de promover a retirada da autoridade eclesiástica do campo social a fim de atender o monopólio do Estado moderno, surgido em 1648, através da Paz de Westphalia. Para Cox a secularização se inicia quando a sociedade passa a questionar o inquestionável, resultando na emancipação humana da dependência religiosa e metafísica. Em relação ao Brasil, Fonseca infere que o processo da secularização se deu por volta de 1890, com a

RANQUETAT, C. A. Jr. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos, Revista Sociais e Humanas, n. 1, Vol. 21, 2008, p. 1.

DONDEYNE, Albert; et al. *Ateísmo e secularização*. Tradução de João Paixão Netto. Caxias do Sul: Edições Paulinas, 1970, p. 8.

³⁶ COX, Harvey. *A cidade do homem*: a secularização e a urbanização na perspectiva teológica. Tradução de Jovelino Pereira Ramos e Myra Ramos. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1971, p. 11.

²⁹ FISCHMANN, 2012, p. 23.

³¹ COSTA, Néstor da. El fenómeno de la laicidad como elemento identitario: El caso uruguayo. Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 208, maio-ago. 2011

³² CALADO, 2010.

MONOZZI, Daniele. *A igreja católica e a secularização*. Tradução de Tomás Belli. São Paulo: Paulinas, 1998, p. 5.

MARRAMAO, Giacomo. *Genealogia da secularização*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997, p. 18.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios*: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil. Novos diálogos, 2011, p. 5, (livro virtual).

oficialização da separação entre Igreja e o Estado. O processo ainda continua e o cenário é o da perda da influência religiosa. Estado e Igreja já não possuem dependência recíproca e o atual discurso gira em torno da conservação dessa separação.

Em relação à laicidade, tem-se que esta é um movimento centrado no Estado e é percebida quando a autonomia estatal deixa de ser sagrada e passa a ser popular, surgindo, assim, o Estado laico (LOREA³⁸; ORO³⁹; e BLANCARTE *apud* SILVA⁴⁰) Para Oro, o fundamento da laicidade está na liberdade religiosa, presente em todas as constituições brasileiras, a contar de 1891. ⁴¹ No entendimento de Silva, a laicidade poderia ser vista como a manifestação social que afastaria do Estado as deliberações clericais. ⁴²

Com base na Declaração Universal da Laicidade⁴³ – Século XXI, a laicidade, como princípio fundamental do Estado de Direito, por de ser compreendida como:

[...] Artigo 4. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

[...] Artigo 7. A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não tem sido utilizado tradicionalmente. Os processo de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilização sem serem obrigatoriamente denominados como tal.

Mas e a comparação entre secularização e laicidade? Seriam os termos sinônimos? O termo secularização exterioriza o conceito da retirada do religioso do ambiente público e a laicidade seria a forma pela qual o Estado se torna independente da relação com a Igreja. Todavia, o que se denota é o compartilhamento da ideia de autonomia dos grupos sociais, especialmente do político em relação à religião.⁴⁴

LOREA, Roberto Arriada. Direitos Humanos e Diversidade Religiosa. Artigo publicado no site Judiciário e Sociedade, em 12 dez 2011. Disponível em: http://magrs.net/?p=22768#more-22768. Acesso em: 15 fev 2014

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente Algumas considerações Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221, maio-ago. 2011

SILVA, Allan do Carmo. Laicidade versus confessionalismo na escola pública: um estudo em Nova Iguaçu (RJ) il. Orientador: Luiz Antônio Cunha. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação, 2013, p. 18.

⁴¹ ORO, 2011, p.230.

⁴² SILVA, 2013, p. 18.

Declaração universal da laicidade Disponível em: < http://www.bulevoador.com.br/2009/09/declaracao-universal-da-laicidade-no-seculo-xxi/>. Acesso em: 14 fev 2014.

ORO, 2011, p. 224.

No que se refere ao laicismo, Valadier⁴⁵ entende este fenômeno como o emprego do espaço público para a hostilização das religiões – exemplo: cientismo. Mateus 46 e Abbagnano compreendem o termo laicismo como a representação de um fundamento universal, invocado por lei, em detrimento de qualquer atividade humana sem que com isso viesse a destruir as outras. 47 Por sua vez Calado entende que laicidade e laicismo seriam institutos diferentes, pois este seria um aspecto radical contra a participação confessional no espaço público, ou seja, um excesso da laicidade, ao passo que no Estado laico ocorreria a manifestação de todas as religiões.

Assim, as diferenças entre os termos existem, podendo se considerar um equívoco a manutenção do entendimento de serem eles sinônimos entre si.

A CONSTITUIÇÃO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Do que se viu até aqui pode se extrair o entendimento de que Igreja e Estado devem caminhar de forma separada, não devendo as autoridades eclesiásticas interferirem na gestão governamental. Dessa forma surgiu a dialética sobre a secularização, a laicidade e o laicismo, onde se discute as limitações das intervenções do clero no Estado, a fim de que não ocorra as formas violentas e preconceituosas relacionadas a etnia e religião. Cabe agora entender como o Estado brasileiro trata das questões ligadas à religião em sua Constituição Federal.

Por definição, a constituição é uma forma na qual se aprecia a ação governamental, a fim de se coibir os constrangimentos físicos ou morais e expressões de coação, dentro deste governo constitucional. Por conseguinte, em seu sentido literal, define-se a constituição como a norma essencial de um Estado⁴⁸.

Neste sentido, Guimarães aduz que a constituição é o

conjunto sistemático de dispositivos jurídicos que determinam a forma de governo, institui os poderes públicos, regulando as suas funções, assegurando seus direitos e

⁴⁵ VALADIER, Paul. *Catolicismo e sociedade moderna*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Loyola, 1991,

MATEUS, Luis M. Laicismo e laicidade. Textos temáticos. Out 2006. Disponível em: http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/>. Acesso em 05 mar

ABBAGNANO, 2007, p. 599.

MORAES, de Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 83-84.

deveres essenciais, a liberdade individual dos cidadãos e estabelecendo relações de natureza política entre governantes e governados. ⁴⁹

A Constituição de 1988 traz em seu bojo o direito à liberdade religiosa e reafirma o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, logo, confirmada está a condição laica do Estado brasileiro, ⁵⁰ assim, fundamentando-se no dispositivo constitucional acerca da liberdade de crença não há que se falar em restrições a quaisquer tipos de religiões, cultos, credos ou crenças ⁵¹.

Da análise do preâmbulo declina-se o entendimento e confirmação de que o Brasil é um país pluralista:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dessa forma, incontroversa é a garantia dos direitos sociais e individuais em todo o território nacional, principalmente no que se refere à pluralidade e diversidade. Todavia, quanto a percepção laica do Estado, está não se consolidou, uma vez que, conforme entendimento de Gonçalves, existe a inferência cristalina acerca de Deus, o que sugeriria uma submissão dogmática a determinadas organizações eclesiásticas e, consequentemente, o acolhimento de suas doutrinas. ⁵² No entanto, Fischmann, fazendo referência ao posicionamento do Ministro Carlos Velloso, compreende que tal polêmica deveria ser atenuada, posto que tal inferência seria a reflexão de um sentimento deísta, confirmando, ao final, o caráter laico do Estado brasileiro. ⁵³ Já em relação a participação de membros religiosos na estrutura governamental, Scherkerkewitz entende que não há proibições constitucionais neste sentido, o que não pode ocorrer são os vínculos de sujeição entre as organizações religiosas e os representantes estatais. ⁵⁴

_

⁴⁹ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. 11. ed. – São Paulo: Rideel, 2008, p. 206.

⁵⁰ SORIANO, 2002, p. 85.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e sua relação com o terrorismo. 2012, p. 35. Disponível em:<jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/.../os-direitos-e-garantias.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014.

⁵² GONÇALVES, 2012, p. 37.

⁵³ FISCHMANN, 2012, p. 79.

Disponível em: < http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 03 abr 2014.

40

Em análise do artigo 5º, *caput*, da Constituição, é flagrante a consagração dos direitos subjetivos, principalmente, no que se refere ao princípio da igualdade, e a liberdade religiosa, vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (CRFB/88⁵⁵, art. 5º, caput).

Neste artigo, pode-se encontrar orientações quanto a inviolabilidade e a liberdade de consciência da crença; a garantia ao exercício dos cultos religiosos; a prestação de assistência religiosa em organizações civis e militares; e o posicionamento contra a privação de direitos motivados por crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Outro dispositivo de relevada importância acerca da religião é o artigo 19, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...] [grifo nosso].

No entendimento de Soriano, o Estado laico não pode fazer intervenções que trazem benefícios a uma religião em desfavor das demais, ou seja, deve-se manter o princípio da isonomia entre as igrejas.⁵⁶

Em relação a intolerância religiosa, de acordo com a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal⁵⁷, esta é uma situação bastante recorrente no Brasil, sendo diversas as denúncias que chegam até aquela comissão.

As denúncias mais frequentes se relacionam à destruição de imagens de orixás do candomblé ou de santos da igreja católica e, entre as mais conhecidas estariam o chute da imagem de Nossa Senhora Aparecida em rede nacional de TV, proferido pelo pastor Sérgio Von Helder. Há também no acervo de denúncias casos em que testemunhas de Jeová são acionados judicialmente por não permitirem transfusão de sangue em seus parentes e casos relacionados aos adventistas do 7º dia em relação a situação de não terem outras alternativas por não poderem desenvolver atividades no sábado.

⁵⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2010 (Org.: Alexandre de Moraes).

⁵⁶ SORIANO, 2002, p. 85.

Disponível em: < http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade >. Acessado em: 29 mai 2014.

41

Outra manifestação muito divulgada foi a do apresentador José Luiz Datena, na qual ele atribuiria um crime bárbaro à ausência de Deus e que o autor só poderia ser um ateu. Houve ainda muita discussão acerca das declarações veiculadas no Twitter do ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, Marco Feliciano, pastor evangélico, nas quais ele daria conta que os africanos seriam descendentes de um "ancestral amaldiçoado por Noé" e que sobre a África repousariam maldições como paganismo, misérias, doenças e fome. Tais declarações motivaram a presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado, senadora Ana Rita (PT-ES), entender que o conteúdo das declarações do Deputado Marco Feliciano era instigador ao preconceito, o racismo, a homofobia e a intolerância, não se comportando com a finalidade da Casa Legislativa.

Outro dado muito importante, em torno das manifestações de intolerância religiosa, é que as denúncias aumentaram mais de 600% em um ano, e as religiões de matriz africana estariam entre as principais vítimas dessas agressões. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de 2011 para 2012 houve um aumento de 626% nas denúncias, isto é, porém, tais dados podem não condizer com a realidade, uma vez que, por problemas estruturais, muitas denúncias não estariam chegando ao conhecimento do poder público.

No mesmo sentido, caminha a estatística em relação aos crimes virtuais desta natureza, pois, de acordo com a associação SaferNet, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos teria recebido 494 denúncias de intolerância religiosa veiculadas em perfis do site de relacionamento Facebook e, no período de 2006 à 2012, foram registradas nada menos que 247.554 denúncias acerca da pratica criminosa aqui trabalhada.

Considerações Finais

De tudo que se fez expor tem-se que a intolerância religiosa se dá devido a incapacidade da convivência entre as diversas etnias espalhadas na terra, bem como do reconhecimento dos valores culturais e identitários de cada grupo étnico.

Ainda que os direitos e garantias fundamentais do homem, entre eles o de participarem (ou absterem) livremente de cultos religiosos, longe de qualquer ato de preconceito ou violência, estejam devidamente garantidos e protegidos pela Constituição Federal, os dados apontados pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal

42

demonstram que esses institutos não são eficientes, posto que, principalmente, as religiões de matriz africana são alvos de violência e preconceito quase que de forma ininterrupta.

Acerca da laicidade estatal no Brasil, realmente ela está assegura pelo preâmbulo constitucional que, no entanto, não tem força de lei. Todavia, os mandamentos redigidos naquela Carta Magna por si só já seriam suficientes para separar o Estado da Igreja, porém, os projetos das lideranças religiosas misturam-se com os interesses políticos e econômicos e assim, colocam fim em toda e qualquer aspiração democrática que se relaciona a livre confissão religiosa.

Existiria possibilidade de superação dessas disfunções sociais? Sim. No Brasil são diversos os mecanismos infraconstitucionais que garantiriam o direito de expressar a religião sem sofrer constrangimentos. Todavia, os interesses privados aliados aos movimentos religiosos neopentecostais ceifam todas as formas de uso dos direitos individuais e coletivos.

Referências

Livros:

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*; tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Inove Castilho Benedetti. – 5ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, Rubem Azevedo. O enigma da religião. 4. ed. Campinas: Papirus. 1988.

ALVES, Rubem Azevedo. O que é religião? 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2010 (Org.: Alexandre de Moraes).

COX, Harvey. *A cidade do homem*: a secularização e a urbanização na perspectiva teológica. Tradução de Jovelino Pereira Ramos e Myra Ramos. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1971.

DONDEYNE, Albert; et al. *Ateísmo e secularização*. Tradução de João Paixão Netto. Caxias do Sul: Edições Paulinas, 1970.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidania*: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé. São Paulo: Factash Editora, 2012.

FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios*: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil. Novos diálogos, 2011 (livro virtual).

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. 11. ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

MARRAMAO, Giacomo. *Genealogia da secularização*. Tradução de Guilherme Alberto Gomez de Andrade. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

MONOZZI, Daniele. *A igreja católica e a secularização*. Tradução de Tomás Belli. São Paulo: Paulinas, 1998.

MORAES, de Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Irene Dias. ECCO, Clovis. Religião, violência e suas interfaces. Goiânia: Kelps, 2012.

SCHIAVO, Luigi. Conceitos e interpretações da religião. In: LAGO, Lorenzo.; REIMER, Haroldo; SILVA, Valmor da. (Orgs.). *O sagrado e as construções do mundo*. Goiânia: UCG, 2004. p. 65-78.

SILVA, Gilvan Ventura. Humanismo e tolerância religiosa: é possível aprendermos com os romanos? In Conflito cultural e intolerância religiosa no império romano. Vitória: GM Gráfica e Editora, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STEIL, Carlos Alberto. A pluralidade da religião na sociedade global. In: MOREIRA, Alberto da Silva; OLIVEIRA, Irene Dias (Orgs.) *O futuro da religião na sociedade global*. São Paulo: Paulinas, 2008.

VALADIER, Paul. *Catolicismo e sociedade moderna*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Loyola, 1991.

Artigos em Periódicos

DOWELL, João A. Mac. *Laicidade, Estado e Religião*: o novo paradigma. Horizonte, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, out./dez. 2010, p. 45.

COSTA, Néstor da. El fenómeno de la laicidad como elemento identitario: El caso uruguayo. Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 207-220, maio-ago. 2011

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente Algumas considerações Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio-ago. 2011

RANQUETAT, C. A. Jr. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos, Revista Sociais e Humanas, n. 1, Vol. 21, 2008.

SILVA, Antônio Ozaí. Monoteísmo e Intolerância Religiosa e Política. Revista Espaço Acadêmico, nº 113, out 2010, 153-162.

Dissertações

SILVA, Allan do Carmo. Laicidade versus confessionalismo na escola pública: um estudo em Nova Iguaçu (RJ) il. Orientador: Luiz Antônio Cunha. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Educação, 2013.

Artigos em periódicos eletrônicos

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geraldo do Estado*. Rio de Janeiro: Globo, 1963. Disponível em: http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%2 http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%2 http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%2 http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Pol%C3%ADtica/AZAMBUJA,%20Darcy.%2 http://www.faroldoconhecimento.com. Acesso em 27/05/2014.

CALADO, Maria Amélia Giovannini. <u>A laicidade estatal face à presença de símbolos religiosos em órgãos públicos</u>. **Jus Navigandi**, Teresina, <u>ano 15</u>, <u>n. 2565</u>, <u>10 jul. 2010</u>. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/16962. Acesso em: 26 maio 2014.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e sua relação com o terrorismo. Disponível em:<jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/.../os-direitos-e-garantias.pdf>. Acesso em: 29 mai 2014.

LOREA, Roberto Arriada. Direitos Humanos e Diversidade Religiosa. Artigo publicado no site Judiciário e Sociedade, em 12 dez 2011. Disponível em: http://magrs.net/?p=22768#more-22768. Acesso em: 15 fev 2014.

MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe. Publicado em 1515. Ed Ridendo Castigat Moraes. Versão para eBook, eBooksBrasil.com. Disponível em http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>. Acesso em: 14/ fev 2014.

MATEUS, Luis M. *Laicismo e laicidade*. Textos temáticos. Out 2006. Disponível em: http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/>. Acesso em 05 mar 2014.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. O direito de religião no Brasil. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 03 abr 2014.